CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 245/98

Institui a Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiros dentro do território do Município de Marataízes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

CAPITULO I Do fato Gerador e da Incidência

- **Art. 1º** A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de passageiros, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bemestar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do transporte de passageiro.
- Art. 2º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
 - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
 - II. no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
 - III. na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO II Do Sujeito Passivo

Art.3º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiros.

CAPÍTULO III Da Solidariedade Tributária

- Art.4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
 - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
 - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

CAPÍTULO IV Da Base de Cálculo

- **Art. 5º** A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo de veículo e da modalidade de transporte :
 - I. transporte coletivo de passageiro, por veículo, por ano:

a)ônibus: 4,0 URFs;

b)microônibus: 3,0 URFs;

c)furgão: 2,0 URFs;

d)perua: 1,5 URF;

e)outros: 1,0 URF.

II. transporte coletivo de passageiros, por veículo, por ano:

a)táxi : 1,0 URF;

b)outros: 0,5 URF.

CAPÍTULO V Do Lançamento e do Recolhimento

- **Art. 6º -** A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.
- Art.7º Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
 - I. na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
 - II. no mês de dezembro, com vencimento no dia 5 (cinco) de janeiro, nos anos subsequentes;
 - III. no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.
- **Art.8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva", 09 de março de 1999.

FABIANO ELIAS VIEIRA PRESIDENTE C.M.M.